



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 281.474 - RS (2013/0367369-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : **CHARLES LUIZ PAIM**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE** : **PABLO RIBEIRO CASTILHOS (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, ANTE A INIDÔNEA VALORAÇÃO DOS VETORES DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL, ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DECOTE DA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL VALORADAS COM BASE EM PROCESSOS NOS QUAIS O PACIENTE FOI CONDENADO POR FATOS POSTERIORES AOS DO CASO EM TELA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DELITO EM CONCURSO DE AGENTES ARMADOS. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. MANUTENÇÃO. PENA-BASE REDIMENSIONADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA *EX OFFICIO*.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível excepcionalmente, em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

– A imputabilidade do réu e a reprovação social da conduta não constituem motivação concreta apta a ensejar a valoração desfavorável do vetor da culpabilidade, pois trata de elementos do próprio tipo em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão e estão desacompanhados da indicação de elementos concretos, existentes nos autos.

– Condenações definitivas por fatos posteriores aos do caso em análise não podem ser consideradas para a análise desfavorável dos vetores dos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado. Precedentes.

– É de ser mantida a análise desfavorável das circunstâncias do crime, uma vez extrapoladas as condições normais do delito, cometido em concurso de agentes, pois o paciente e seu comparsa, ambos armados, dispararam diversas vezes contra a cabeça da vítima, causando-lhe a morte.

– Com o decote da valoração desfavorável da culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social, persistindo apenas as circunstâncias do crime como vetor negativo, reduz-se a pena-base para 14 anos de reclusão, patamar 1/6 apenas acima do mínimo legal. Mantido o aumento de 2 anos, pela majorante sobejante do motivo torpe usada, no caso, como agravante, resta a pena definitiva em 16 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

– *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, redimensionando a pena do paciente para 16 anos de reclusão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 281.474 - RS (2013/0367369-8)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**IMPETRANTE : CHARLES LUIZ PAIM**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PACIENTE : PABLO RIBEIRO CASTILHOS (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em favor de PABLO RIBEIRO CASTILHOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos da Apelação Criminal n. 70035229376, negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do ora paciente às penas de 17 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Na presente impetração, busca a defesa a redução da pena-base, sob o fundamento de que não houve fundamentação concreta para o afastamento do mínimo legal. Aduz que inexistem elementos para a valoração negativa dos vetores da culpabilidade, personalidade, conduta social e das circunstâncias do delito.

Dessa forma, pugna, inclusive liminarmente, pela redução da pena-base em favor do ora paciente.

Pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 68/69).

Informações prestadas à e-STJ fls. 79/116.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 120/129).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.474 - RS (2013/0367369-8)

### VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao apelo interposto pela defesa, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, ensejaria a hipótese de recurso especial.

Assim, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise das teses defensivas, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No caso, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao fixar a pena do ora paciente, condenado pelo Conselho de Sentença como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, consignou que:

*Culpabilidade intensa, ligada ao alto grau de reprovabilidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*social do delito e imputabilidade do réu. Os registros criminais que apresenta não o recomendam, pois já condenado em outros três processos (dois deles por crimes contra a vida, nesta Vara do Júri, e um crime de roubo), embora seja tecnicamente primário. A personalidade, assim, denota inclinação ao ilícito, com violência; enquanto a conduta social, por consequência, desajustada. Os motivos, reconhecida a torpeza pelos jurados, vão analisados como agravante penal, sendo que as circunstâncias, desfavoráveis, pois se utilizou do elemento facilitador do concurso de agentes para concretizar o crime. As consequências, inerentes ao tipo penal, enquanto o comportamento da vítima, sem efetiva comprovação nos autos, quanto a influenciar na prática do crime.*

*Com base nestas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base me 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, que aumento em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, pela agravante do motivo torpe, reconhecida pelos jurados (art. 61, "a", do CP), tornando-a definitiva em 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no REGIME INICIAL FECHADO (e-STJ fl. 38).*

Ao julgar o apelo defensivo, o Tribunal de origem manteve íntegra a condenação, tendo o voto condutor do acórdão destacado que:

*Embora se possa discordar de todas as variáveis tidas como desfavoráveis pelo juízo a quo, ao analisar os autos e a opção feita pelos Senhores Jurados, tenho que a pena privativa de liberdade, no caso concreto, reflete a censurabilidade adequada, a qual, em suma, é informada pelo conjunto de todas as circunstâncias contidas no artigo 59 do Código Penal, em seu conjunto quantitativo e qualitativo, em um primeiro momento e, num segundo patamar, a valoração da torpeza, em sua intensidade, demonstrada pela motivação.*

*Por isso, mantenho o veredicto dos Jurados, pena fixada pelo juízo a quo, bem como as demais disposições da sentença (e-STJ fls. 52/53).*

Pela leitura da sentença e do acórdão recorridos, observa-se que assiste razão em parte à defesa.

Isso porque a análise desfavorável da culpabilidade, de fato, não merece subsistir. A imputabilidade do réu e a reprovação social da conduta não constituem motivação concreta apta a ensejar a valoração desfavorável do vetor em comento, pois trata de elementos do próprio tipo em questão e desacompanhados da indicação de elementos concretos existentes nos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL.  
INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO.  
DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS  
NEGATIVAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. OPERAÇÃO QUE  
ADMITE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR, DESDE QUE  
VINCULADA AOS ELEMENTOS DOS AUTOS. REVISÃO DOS  
FUNDAMENTOS. INCURSÃO NO ASPECTO  
FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INVIABILIDADE.  
CULPABILIDADE. FUNDAMENTO GENÉRICO.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.  
REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A fixação da pena-base (com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP) não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. Precedentes.

Eventual discussão acerca de tais elementos demandaria incursão no aspecto fático-probatório da causa, o que é inadmissível na via do habeas corpus.

**2. Hipótese em que é manifesta a ilegalidade apenas no tocante à valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista que foram utilizados fundamentos genéricos, sem a indicação de elementos concretos existentes nos autos.**

3. Pena redimensionada, apenas com a exclusão da culpabilidade como circunstância negativa prevista no art. 59 do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar a pena definitiva em 18 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mantidos os demais termos da sentença. (HC 306.552/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015) – (grifei).

Por outro lado, sabe-se que as anotações constantes na folha de antecedentes criminais, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa dos vetores elencados no art. 59 do Código Penal, *ex vi* da Súmula n. 444/STJ, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

No caso, o próprio sentenciante afirmou que o paciente, embora primário, possui condenações e, em decorrência de ditas condenações não definitivas, valorou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativamente os vetores dos antecedentes, personalidade e conduta social do paciente, contrariando, portanto, a Súmula n. 444/STJ.

Contudo, pela análise da guia de execução acostada às e-STJ fls. 86/87, todas as condenações, embora já transitadas em julgado quando da prolação da sentença ora atacada, não podem ser consideradas no caso em tela, pois referem-se a crimes posteriores ao fato narrado na denúncia, ocorrido em 2/8/2005, enquanto os demais aconteceram em 15/8/2005, 4/8/2005 e 21/12/2005.

Nessa linha:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO EM FACE MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE NEGATIVA. AÇÕES PENAIS DE FATOS POSTERIORES AO CRIME EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA SOBEJANTE. USO NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

**1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.**

**2. Ações penais definitivas por fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser usadas para agravar a pena-base, seja como maus antecedentes ou como personalidade negativa do agente.**

**3. Na sentença, o julgador fixa a pena merecida ao tempo em que o crime se consumou, não podendo haver influência de fatos posteriores ao que está sendo julgado.**

**4. Não há óbice ao uso da qualificadora sobejante como agravante genérica na segunda fase da dosimetria. Precedentes.**

**5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena a 13 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. (HC 199.203/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).**

Quanto às circunstâncias do delito, o sentenciante valorou dito vetor negativamente por ter o ora paciente agido em concurso de agentes. De fato, as circunstâncias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o delito em tela foi cometido ressoam graves, ultrapassando as circunstâncias normais do delito, pois o paciente e seu comparsa, ambos armados, dispararam contra a cabeça da vítima, que teve como *causa mortis* "*lesões de massa encefálica consecutivas e ferimento transfixante do crânio*" (e-STJ fl. 11).

Assim, com o decote da valoração desfavorável da culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social, persistindo apenas as circunstâncias do crime como vetor negativo, deve a pena-base ser redimensionada.

Nesse ponto, vale salientar que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, em regra, deve-se fixar o patamar de 1/6 para cada circunstância judicial considerada desfavorável na primeira fase da dosagem da pena.

Assim, redimensiono a pena-base para 14 anos de reclusão. Na segunda fase, mantido o aumento de 2 anos, ante o uso da qualificadora sobejante do motivo torpe como agravante, fica a pena provisória estabelecida em **16 anos de reclusão**, a qual torno definitiva, ante a ausência de atenuantes, causas de aumento e de diminuição da pena, mantidos os demais termos da sentença.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus** substitutivo do recurso especial, pois manifestamente incabível na espécie. Contudo, **concedo a ordem de ofício**, redimensionando a pena do paciente nos termos acima expendidos.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0367369-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 281.474 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120600011357 00120900033500 120600011357 120900033500 70028828697  
70035229376

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CHARLES LUIZ PAIM  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : PABLO RIBEIRO CASTILHOS (PRESO)  
CORRÉU : RODRIGO FERREIRA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.